



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 237 • São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

DECRETO Nº 65.318,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

*Autoriza a abertura de licitação para a concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo, com realização de investimentos de requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das referidas linhas, e aprova o respectivo regulamento*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os objetivos do Programa Estadual de Desestatização visando ao reordenamento da atuação do Estado, abrindo à iniciativa privada possibilidades de participar de atividades de responsabilidade da Administração Pública, como a prestação de serviços públicos, precedida ou não da execução de obras, propiciando continuidade de investimentos nessas áreas;

Considerando que a atração de investimentos privados para setores da Administração Pública propicia a concentração de esforços e recursos estatais nas prioridades de governo, onde a presença do Estado é indispensável, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública e, ao mesmo tempo, possibilitando a prestação de serviços públicos estratégicos;

Considerando que a atração de investimentos privados para prestação de serviços de interesse da sociedade contribui para redução da dívida pública, pelo saneamento das finanças do Estado, e permite ampliar a expressão da capacidade empresarial, no oferecimento de serviços e equipamentos públicos, mantidas as metas de governo e dentro dos princípios de eficiência, modicidade tarifária, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade e segurança dos serviços;

Considerando que o Plano Integrado de Transportes Urbanos, instrumento fundamental do planejamento do Transporte Público Metropolitanos, orienta as ações e as estratégias de implantação de políticas públicas para o setor e reconhece a importância da integração sistêmica de toda a malha de transporte que serve a Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, visando ao aprimoramento da prestação de serviços de transporte de passageiros com a requalificação de seus segmentos, ampliando a mobilidade e acessibilidade urbanas e promovendo o desenvolvimento socioeconômico da metrópole;

Considerando que, com a edição da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, a outorga de serviços de transporte de passageiros passou a ter regime econômico e financeiro próprio, com a tarifa de remuneração, percebida pelo agente privado, dissociada da tarifa pública, o que confere ao Estado maior liberdade de atuação na implantação de sua política tarifária e permite agregação de outras fontes de sustentação do serviço outorgado;

Considerando a importância das Linhas 8 - Diamante e 9 - Esmeralda como fator de mobilidade na articulação dos populosos quadrantes oeste e sul da RMSP, ao sistema de transporte de passageiros de alta capacidade no território metropolitano, o que favorece a integração intermodal, adensa a estruturação do transporte e amplia a mobilidade e acessibilidade, promovendo também novos núcleos e novas oportunidades de desenvolvimento urbano na metrópole;

Considerando que a LINHA 8 – Diamante atende a importantes centralidades regionais, como Barueri, Osasco, Lapa e o Centro da cidade de São Paulo e a LINHA 9 – Esmeralda serve áreas de significativa densidade de emprego, como Pinheiros, Faria Lima, Berrini, Vila Olímpia e Santo Amaro; e que ambas completam e consolidam a malha metroferroviária com importantes nós, atuais e futuros, a saber: (i) Estação Santo Amaro, na Linha 5 - Lilás; (ii) Estação Morumbi, na futura Linha 17 - Ouro; (iii) Estação Pinheiros, na Linha 4 - Amarela; (iv) Estação Lapa, na Linha 7 - Rubi e futura Linha 20 - Rosa; (v) Estação Água Branca, na Linha 7 - Rubi e futura Linha 6 - Laranja; (vi) Estação Barra Funda na Linha 3 - Vermelha, na Linha 7 - Rubi, e, futuramente, na Linha 11 - Coral e na Linha 13 - Jade;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, do modelo de concessão do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda, da rede de trens metropolitanos da RMSP, na 17ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 253ª Reunião Ordinária do CDPED e 100ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 7 de novembro de 2020;

### Decreto:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de concorrência internacional, para a concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo, com realização de investimentos de requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das referidas linhas.

Artigo 2º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto será realizada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 49.752, de 4 de julho de 2005, e deverá observar os seguintes parâmetros:

I – o objeto da concessão abrangerá:

a) a operação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda

da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo;

b) requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda e de bens associados à prestação do serviço concedido;

c) manutenção e conservação de todos os bens integrantes e associados à prestação do serviço concedido;

d) a implantação de melhorias nos bens integrantes da concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade das tecnologias empregadas;

e) a realização de investimentos adicionais e investimentos contingentes, quando necessários à incorporação de ganhos nos padrões técnicos, de funcionalidade de expansão e utilidade do serviço concedido ou na infraestrutura a ela associada;

f) execução de investimentos necessários à realocação das atividades da CPTM desenvolvidas no complexo de Presidente Altino;

g) aquisição de material rodante e remobilização de trens necessários à prestação do serviço concedido;

h) a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço concedido em trechos que se caracterizam como prolongamento das Linhas nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Sorocaba;

i) assunção, nas circunstâncias a serem definidas em contrato, de intervenções na infraestrutura em implantação;

j) obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto da concessão;

II – o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contados da data indicada na ordem de início da operação comercial;

III – o critério de julgamento da licitação será o de maior oferta pela outorga da concessão, observados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos no edital;

IV – exigência de garantia de proposta, de comprovação de patrimônio líquido mínimo, como critério de qualificação econômico-financeira, e de garantia de execução do contrato;

V – admissão da participação no certame de sociedades empresárias, fundos de investimento e outras pessoas jurídicas, entidades brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, desde que a natureza e o objeto, delineados em seus estatutos constitutivos, sejam compatíveis com sua participação na licitação e satisfação plenamente todos os termos e condições do edital, respeitadas as leis e demais normativas aplicáveis;

VI – a remuneração da concessionária se dará pela tarifa de remuneração fixada no contrato, reajustada anualmente e independente da tarifa pública paga pelo usuário do serviço público, sendo aplicada a cada passageiro transportado nas Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda;

VII – admissão de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, inclusive a exploração de naming rights, nos termos definidos no contrato;

VIII – a prestação do serviço pela concessionária observará as disposições legais relativas à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos;

IX – será obrigatória a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, sob a forma de sociedade anônima de acordo com a legislação brasileira, com a finalidade única de prestar o serviço público objeto da concessão; e

X – a concessão será gerenciada pelo Poder Concedente, ou por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, assim designada por ato da Autoridade Competente, sendo o gerenciamento remunerado conforme valor e forma de pagamento fixados no edital.

Artigo 3º - Fica o Secretário dos Transportes Metropolitanos autorizado a expedir normas complementares com a finalidade de detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o artigo 1º deste decreto, observados o Plano Integrado de Transportes Urbanos e a Deliberação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que recomendou a aprovação da modelagem final da concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 4º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da Rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de novembro de 2020

ANEXO

a que se refere o Decreto nº 65.318, de 30 de novembro de 2020

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, SOBRE TRILHOS, DAS LINHAS 8 – DIAMANTE E 9 – ESMERALDA DA REDE DE TRENS METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

Do Objeto

Artigo 1º - Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão onerosa da prestação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Artigo 2º - O objeto da concessão compreende:

I - a operação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda da rede de trens metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo;

II - requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura das Linhas 8 – Diamante e 9 – Esmeralda e de bens associados à prestação do serviço concedido;

III - manutenção e conservação de todos os bens integrantes e associados à prestação do serviço concedido;

IV - a implantação de melhorias nos bens integrantes da concessão, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os indicadores de desempenho, e a garantir a permanente atualidade e modernidade das tecnologias empregadas;

V - a realização de investimentos adicionais e investimentos contingentes, visando à incorporação de ganhos nos padrões técnicos, de funcionalidade e utilidade do serviço concedido;

VI - a operação e a manutenção da expansão da Linha 9 – Esmeralda no trecho Grajaú/Varginha;

VII - aquisição de material rodante e remobilização de trens necessários à prestação do serviço concedido;

VIII - a operação e a manutenção de eventual expansão do serviço concedido em trechos que se caracterizam como prolongamento das Linhas nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e de Sorocaba.

Artigo 3º - A Concessionária poderá disponibilizar aos usuários serviços complementares, alternativos e associados à concessão, bem como realizar projetos associados, não essenciais ao serviço concedido, a serem prestados direta ou indiretamente.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contados da data indicada na ordem de início da operação comercial.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 5º - São deveres da Concessionária, durante todo o prazo da concessão, dentre outros previstos no contrato de concessão e na legislação pertinente:

I - prestar serviço adequado a todos os usuários;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço concedido;

III - zelar pela integridade dos bens integrantes da concessão e pelo meio ambiente;

IV - obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias descritas no contrato;

V - manter em dia o inventário e o registro dos bens integrantes da concessão;

VI - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;

VII - manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações;

VIII - cooperar e apoiar no desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do Poder Concedente, nos termos do contrato.

CAPÍTULO IV

Do Direitos e das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 6º - Incumbe ao Poder Concedente, dentre outros direitos e obrigações previstos no contrato de concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - fixar e rever as tarifas públicas;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

V - estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII - estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

VIII - intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

IX - assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários;

X - aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V

Do Direitos e das Obrigações dos passageiros

Artigo 7º - Os passageiros têm direito à adequada prestação do serviço concedido, devendo a Concessionária e seus agentes observarem as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos passageiros;

II - presunção de boa-fé dos passageiros;

III - atendimento dos passageiros por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos passageiros, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento aos passageiros;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos passageiros;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo passageiro, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis a todas as categorias de agentes envolvidos na prestação do serviço concedido;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao passageiro e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, nos termos do contrato;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Artigo 8º - São direitos básicos dos passageiros:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos ao serviço concedido;

III - levar, ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço concedido;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço concedido;

V - participar do acompanhamento da prestação e da avaliação dos serviços, na forma da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, deste Anexo e do contrato;

VI - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação, observadas as normas do Poder Concedente;

VII - acessar, por meio da ouvidoria, informações relativas à sua pessoa, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IX - obter informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço concedido, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento da prestação dos serviços;

b) acesso à ouvidoria;

c) valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.

Artigo 9º - São deveres do passageiro:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço concedido;

IV - contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos afetados por meio dos quais lhes é prestado o serviço concedido;

V - pagar a tarifa cobrada, estabelecida pela legislação aplicável.

Artigo 10 - O Poder Concedente, assim como a Concessionária, estimulará a participação da comunidade em assuntos de interesse das Linhas.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos passageiros no acompanhamento da prestação e na avaliação do serviço concedido será feita por meio do Conselho de passageiros, nos moldes do artigo 18, da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e do contrato.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos e das Sanções Administrativas

Artigo 11 - Os serviços constantes do presente regulamento estão sujeitos à fiscalização do Poder Concedente.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:

1. segurança;
2. continuidade;
3. regularidade;
4. eficiência;
5. atualidade;
6. generalidade;
7. modicidade tarifária;
8. cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Concedente estabelecerá, no contrato, o conjunto de indicadores para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o § 1º deste artigo.

Artigo 12 - O Poder Concedente exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos concedidos, sustentando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, não esteja sendo realizada de modo satisfatório ou em desconformidade com o previsto neste regulamento, ou no contrato, sem prejuízo de responsabilização da Concessionária, e da aplicação das penalidades previstas no contrato e na regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 13 - Para efeito de fiscalização, a Concessionária fica obrigada a:

I - prestar informações e esclarecimentos solicitados pelo Poder Concedente, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, a todos as dependências e instalações vinculadas à prestação do serviço concedido;

II - atender prontamente às reclamações, exigências ou observações feitas pelo Poder Concedente;